



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900511/2014-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.334 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Assunto COFINS
Recorrente CARTONAGEM BATISTENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda a apuração, confirme a existência e verifique o valor, acaso existente, do crédito relativo à COFINS Não-cumulativa correspondente ao Período-base de 08/2013, bem como informe se este é suficiente para compensação do débito declarado no PER/DCOMP nº 26262.85809.161013.1.3.04-1237.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJO:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 08/2013, no valor de R\$ 66.921,20 (Darf código 5856, valor total de R\$ 97.432,50, recolhido em 25/09/2013).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.334 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.900511/2014-00

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 66.921,20

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Cientificada desse Despacho em 15/04/2014, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/05/2014, alegando o que segue:

No dia 25/09/2013 a requerente apresentou a DACON MENSAL SEMESTRAL e no dia 17/09/2013 apresentou o SPED - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL com valor de COFINS apurado de R\$97.432,50.

Posteriormente a empresa constatou que deveria retificar as declarações devido a falta do lançamento do crédito de COFINS sobre o ativo imobilizado/depreciação, a qual tinha direito conforme legislação em vigor, escriturando assim os referidos créditos na apuração do mês de 08/2013.

Portando depois de feito os devidos lançamentos, foi retificado o SPED - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL em 16/10/2013 com o valor correto de COFINS de R\$ 30.511,30, por conseguinte a devida retificação da DACON foi efetuada em 21/01/2014 e assim corrigindo a divergência de informações.

Por este fato o contribuinte não apresenta este débito. Pois o débito que espelha a veracidade é R\$ 30.511,30 (Trinta mil, quinhentos e onze reais e trinta centavos), sendo pago o valor de R\$97.432,50 (Noventa e sete, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) no vencimento em 25/09/2013 conforme DARF código 5856, originando assim um pagamento a maior de COFINS, no qual foi solicitado compensação através de PERDCOMP.

No presente caso, o débito foi apurado levando em consideração somente o que constava da DACON MENSAL / SEMESTRAL, sendo assim a requerente efetuou a retificação NÃO APRESENTANDO MAIS DÉBITOS.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, solicito o cancelamento TOTAL DO DÉBITO, pois na data da emissão do despacho decisório, 03/04/2014, as informações do débito de COFINS estavam corretas, conforme retificações feitas da DACON em 21/01/2014 e da EFD CONTRIBUIÇÕES em 16/10/2013. Declara, sob as penas da lei, ser verdadeiros os fatos e comprovados conforme cópias em anexo.

Prosseguindo com o relato, temos que a DRJ/RPO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, em Acórdão fundamentado na ausência de comprovação da certeza e liquidez do crédito.

O Recorrente foi cientificado dessa decisão em 08/03/2018, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, protocolando na sequência, em 04/04/2018, Recurso Voluntário, no qual requereu o reconhecimento do crédito e a reavaliação da PERDCOMP transmitida, repisando basicamente os argumentos expendidos no recurso inicial. Além disso,

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.334 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900511/2014-00

trouxe novos documentos aos autos (fls. 66 a 172), quais sejam, DICON, nota fiscal, DCTF, ECF, entre outros.

São esses os fatos relevantes a relatar, até o momento.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Primeiramente, observa-se que na fase recursal, o Recorrente trouxe novos documentos aos autos, que não foram juntados por ocasião da impugnação.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972¹. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a *verdade* dos fatos.

A bem de ilustrar o entendimento ora manifestado, trago à colação excerto da Câmara Superior de Recursos Fiscais/3ª Turma:

Acórdão n.º 9303-009.835

Seção 10/12/2019

Relator LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do Fato Gerador: 30/10/2003
PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A
APRECIACÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.
Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.334 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900511/2014-00

apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Assim sendo, entendo que os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário devem ser acolhidos e considerados na formação da convicção a ser manifestada nesta oportunidade.

Segundo assevera o Recorrente, o motivo maior do não reconhecimento do crédito pleiteado em DCOMP decorreu de erro na apuração original da contribuição.

A DRJ confirmou a decisão contida no Despacho Decisório, por entender faltarem provas do quanto afirmado em Manifestação de Inconformidade.

Para fornecer suporte as suas alegações, a Recorrente acostou, então, aos autos um acervo documental considerável, em face à alegada ausência de provas do crédito, por parte da instância de julgamento administrativo *a quo*.

De modo que, no caso, considero estarmos diante de uma situação a carecer de maiores aprofundamentos, que enseja, assim, a realização de diligência, com o objetivo de que a verdade dos fatos reste melhor evidenciada, propiciando ao julgador administrativo elementos seguros nos autos para que se profira decisão sobre a questão aqui debatida.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela Unidade de Origem da RFB, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

1. Proceda-se à reapuração da COFINS, relativo ao Período de Apuração – PA 08/2013, com base no conjunto de documentos juntados aos autos e em outros, que caberão ser solicitados ao Recorrente pela autoridade responsável pelo procedimento, se assim julgar necessário;
2. Confirme-se a existência (ou não) e o valor do crédito relativo ao COFINS Não-Cumulativo correspondente ao mencionado PA 08/2013, bem como se este é suficiente para a quitação do débito apontado na DCOMP n.º 26262.85809.161013.1.3.04-1237.

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, cabendo-lhe manifestação a respeito das conclusões desta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.334 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900511/2014-00

Finalizado todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo